

PODER JUDICIÁRIO XI

Na aula anterior, foram abordadas as competências do Poder Judiciário. O recurso ordinário consiste na interposição direta ao STJ após a decisão do tribunal.

Por exemplo, quando o TRF ou o TJ denegam habeas corpus ou mandado de segurança, o recurso ordinário é direcionado diretamente ao STJ. Além disso, em casos envolvendo um estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado, e um município ou pessoa domiciliada no Brasil de outro, o juiz federal julga e o recurso ordinário segue diretamente ao STJ.

Portanto, o termo “recurso ordinário” indica que o recurso é interposto diretamente ao STJ. Por sua vez, o recurso especial exige tramitação prévia do processo, sendo admitido perante o STJ apenas em última instância.

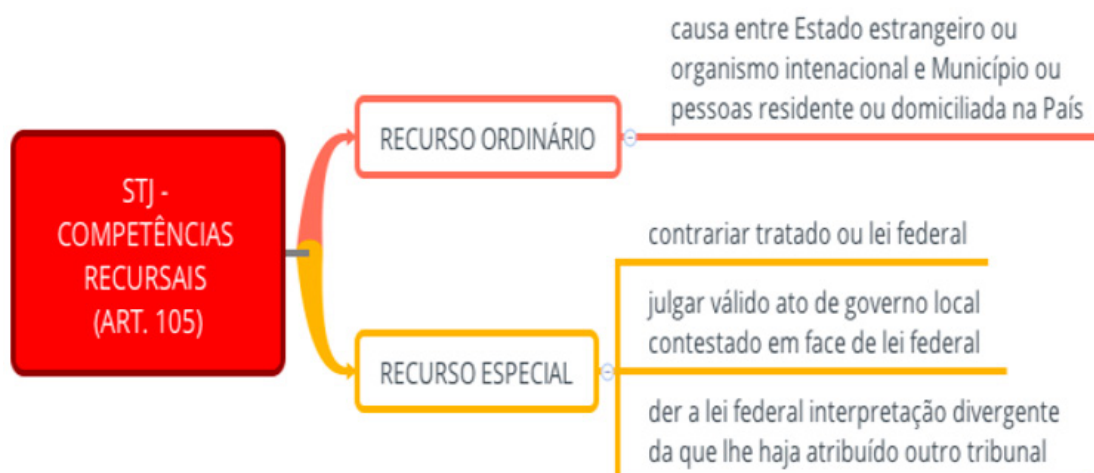
O STJ foi criado pela Constituição de 1988 com a função de atuar como guardião da lei federal. Enquanto o STF tem o papel de proteger a Constituição Federal, conforme previsto no art. 102 da Constituição, o STJ tem a competência de resguardar a legislação federal produzida pelo Congresso Nacional.

O objetivo do STJ é garantir a uniformidade e a correta aplicação da lei federal. A partir dessa premissa, torna-se mais claro compreender que os dispositivos do inciso III tratam especificamente da lei federal.

STJ – COMPETÊNCIAS EM RECURSAIS

III – julgar, em **recurso especial**, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.



Sobre as competências originárias do STJ, o processo tem início diretamente no referido Tribunal quando se trata de recurso ordinário. Alternativamente, o processo pode tramitar por todas as instâncias inferiores — passando pelo TRF ou pelo TJ — e, ao envolver a interpretação ou aplicação de lei federal, pode ser interposto recurso especial para apreciação pelo STJ.

STJ:

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o **Conselho da Justiça Federal**, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

§ 2º E 3º – DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Obs.: Cabe lembrar que o STJ é composto por ministros escolhidos da seguinte forma: um terço entre desembargadores dos TRFs, um terço entre desembargadores dos TJs e um terço entre membros do Ministério Público e advogados, conforme previsto no art. 94 da Constituição. O processo de escolha envolve a elaboração de lista tríplice pelo órgão representativo competente, que é encaminhada ao Presidente da República, sendo necessária a aprovação do Senado Federal para a nomeação dos ministros.

JUSTIÇA FEDERAL:

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

Obs.: Atualmente, existem seis TRFs: Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Regiões. Na base, atuam os juízes federais, que correspondem à primeira instância da Justiça Federal.

TRFS – COMPOSIÇÃO:

Art. 107. Os **Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes**, recrutados, quando possível, na respectiva região e **nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade**, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 122, de 2022)



10m

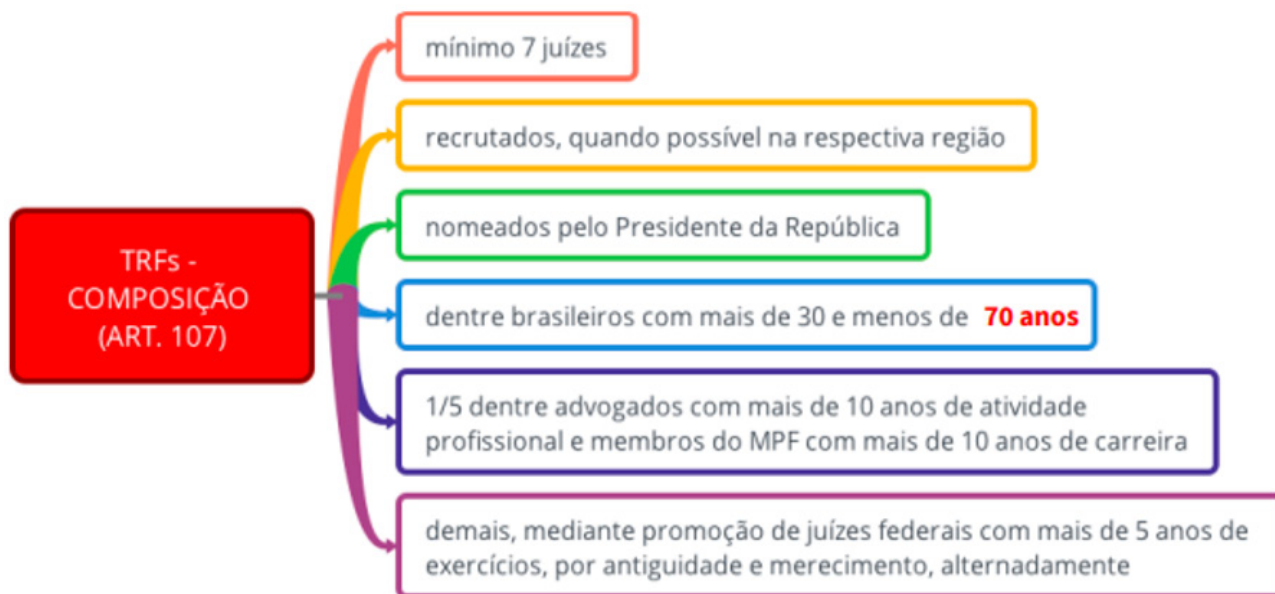
I - **um quinto** dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Obs.: Na prática, esses magistrados são conhecidos como desembargadores federais. Qualquer acórdão emitido por um TRF será assinado por um desembargador federal. No entanto, para fins didáticos e de provas, é preferível utilizar a nomenclatura prevista na Constituição Federal, já que a maior parte das questões cobradas em exames se baseia no texto constitucional. Portanto, embora sejam comumente chamados de desembargadores federais, na Constituição são referidos como juizes de TRF.

Os TRFs são compostos, no mínimo, por sete juizes, preferencialmente recrutados na respectiva região de atuação, pois cada TRF possui uma jurisdição específica, correspondente à sua área de competência. Embora detalhes sobre a delimitação de cada jurisdição não integrem o conteúdo de Direito Constitucional, exemplifica-se que o TRF da 6ª Região, o mais recentemente criado, abrange o estado de Minas Gerais; o TRF da 2ª Região abrange Rio de Janeiro e Espírito Santo; e o TRF da 4ª Região corresponde à região Sul do país. Os sete juizes de cada TRF são promovidos ou recrutados a partir dos juizes federais vinculados à própria região de jurisdição do tribunal.

15m



TRFS – COMPOSIÇÃO:

§ 1º A **lei** disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 2º Os **Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante**, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os **Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente**, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Obs.: Essa regra aplica-se também aos TRTs e TJs. Assim, para não haver erro em prova, deve-se saber que a instalação de justiça itinerante e o funcionamento descentralizado podem ser realizados pelos TRFs, TRTs e TJs.



20m

INSTALARÃO A JUSTIÇA ITINERANTE E PODERÃO FUNCIONAR DESCENTRALIZADAMENTE

TRF (art. 107, §§ 2º e 3º)

TRT (art. 115, §§ 1º e 2º)

TJ (art. 125, §§ 6º e 7º)

TRFS – COMPETÊNCIAS:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os **juízes federais** da área de sua jurisdição, **incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho**, nos **crimes comuns e de responsabilidade**, e os **membros do Ministério Público da União**, **ressalvada a competência da Justiça Eleitoral**;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados **seus ou dos juízes federais da região**;

c) os **mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal**;

d) os **habeas corpus**, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os **conflitos de competência** entre **juízes federais vinculados ao Tribunal**;

Obs.: Se um juiz federal vinculado a determinado TRF cometer crime comum ou crime de responsabilidade, o julgamento será realizado originariamente pelo próprio TRF, incluindo os juízes da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho que estejam dentro da sua área de jurisdição. Por exemplo, no TRF da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), caso um juiz federal, um juiz do trabalho ou um juiz militar cometa crime dentro da sua competência, o julgamento ocorrerá pelo TRF da 2ª Região.

Não é necessário memorizar a área de jurisdição de cada TRF. O importante é compreender que, dentro da competência de cada TRF, qualquer juiz federal, incluindo os da Justiça Militar e do Trabalho, será julgado pelo próprio tribunal em casos de crime comum ou de responsabilidade.

Ressalva-se a competência da Justiça Eleitoral. Caso um membro do Ministério Público da União cometa um crime eleitoral, o julgamento será realizado pela Justiça Eleitoral.

Quando um juiz federal profere sentença em primeira instância e esta transita em julgado, é possível solicitar revisão criminal. Nesse caso, a competência para julgar a revisão criminal será do TRF correspondente, que engloba o juiz federal responsável. O mesmo se aplica às ações rescisórias. Da mesma forma, se um juiz federal julga um processo civil e a decisão transita em julgado na primeira instância, eventual ação rescisória será apreciada pelo TRF competente. Portanto, no âmbito dos TRFs, tanto a revisão criminal quanto as ações rescisórias referem-se às decisões de seus juízes e também àquelas proferidas pelos juízes de primeira instância vinculados a eles.

No caso de conflito de competência entre juízes federais vinculados ao mesmo TRF, como um juiz do Rio de Janeiro e outro do Espírito Santo, ambos vinculados ao TRF da segunda região, a competência para dirimir o conflito é do próprio TRF. Entretanto, se o conflito envolver juízes federais vinculados a tribunais diferentes, por exemplo, um juiz do Rio de Janeiro (TRF da segunda região) e outro de Minas Gerais (TRF da sexta região), a competência para resolver o conflito é do STJ. Portanto, o TRF atua na resolução de conflitos de competência apenas quando os juízes federais envolvidos pertencem ao mesmo tribunal.

II – julgar, em **grau de recurso**, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Obs.: Existem situações em que a própria Constituição Federal autoriza que um juiz estadual, ou seja, um juiz de tribunal de justiça estadual, julgue uma causa que originalmente seria de competência da Justiça Federal. Um exemplo ocorre em causas previdenciárias envolvendo autarquias, como o INSS. Nesses casos, a competência deveria ser da Justiça Federal, mas, na ausência de vara federal no município, o cidadão poderia ter que se deslocar até a sede da Justiça Federal para ingressar com a ação. Para evitar esse deslocamento, a Constituição permite que o juiz estadual



25m

julgue a causa. Mesmo quando a causa é julgada por um juiz estadual por delegação, o recurso subsequente será apreciado pelo TRF correspondente. Assim, o TRF atua em grau recursal tanto para decisões de seus juízes federais quanto para decisões de juízes estaduais que atuam por delegação da competência federal.



30m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
